

O DIÁLOGO SOCIAL E A JUSTIÇA SOCIAL: CAMINHOS DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO PARA AS RELAÇÕES DO TRABALHO NO SÉCULO XXI

**Luiz Eduardo Gunther
Marco Antônio César Villatore
Augustus Bonner Cochran III**

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 A importância da Organização Internacional do Trabalho na caracterização dos direitos humanos; 3 O que se pode entender por diálogo social? 4 A justiça social como fundamento para relações de trabalho saudáveis; 5 Considerações finais.

SUMMARY: 1 Introduction; 2 The importance of the International Labor Organization in the characterization of human rights; 3 What is meant by social dialogue? 4 Social justice as a foundation for healthy work relationships; 5 Final considerations.

RESUMO

Um dos pilares da fundação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e da sua própria centenária existência, é o diálogo social, que decorre do tripartismo. Não será possível construir relações de trabalho adequadas sem a necessária interlocução dos governos, trabalhadores e empregadores. Com esse fundamento, o diálogo social, busca-se reconhecer a justiça social que, é um grande objetivo a ser alcançado

Luiz Eduardo Gunther

Professor at "Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Doctor from UFPR (Paraná Federal University); Post-doctor from PUCPR; Labor Appellate Judge at the Labor Appellate Court, Region n. 9; Member of the Brazilian Academy of Labor Law. E-mail: luizgunther@uol.com.br

Marco Antônio César Villatore

Permanent professor of the undergraduate course and of the post-graduate program (Master's and Doctorate) in Law at UFSC. Coordinator of the Specialization Course in Social Security and Labor Law Rights and Procedures at the Brazilian Academy of Constitutional Law (ABDConst.). Lawyer. Member of the Brazilian Academy of Labor Law. E-mail: marcovillatore@gmail.com

Augustus Bonner Cochran III

Professor of Political Science at Agnes Scott College, Atlanta/Decatur, Georgia, USA. <https://orcid.org/0000-0003-3302-4992>.

entre os Estados-Membros da OIT. A pandemia da Covid-19 exacerbou os problemas relacionados ao trabalho, que requerem um olhar atento e soluções adequadas. As crises que atravessam as sociedades chamadas de consumo, e a necessidade de participação na gestão social, que sentem, em seu seio, diversos grupos da população que se consideram alienados, são as manifestações mais evidentes disso. Este trabalho se direciona a mostrar a importância da OIT na caracterização dos Direitos Humanos, na implantação do significado do diálogo social e na busca por justiça social em tempos de pandemia da Covid-19.

Palavras-chave: Direitos Humanos – Diálogo social – Justiça Social – Covid-19 - Organização Internacional do Trabalho - Crises.

ABSTRACT

One of the pillars of the foundation of the International Labor Organization (ILO), and of its own centenary existence, is social dialogue, which stems from Tripartism. It will not be possible to build adequate working relationships without the necessary dialogue between governments, workers and employers. With this foundation, social dialogue, seeks to achieve social justice, which is a major objective to be achieved among ILO Member States. The Covid-19 pandemic has exacerbated work-related problems that require a watchful eye and appropriate solutions. The crises that are going through the so-called consumer societies, and the need to participate in social management, which several groups of the population that consider themselves alienated feel, are the most evident manifestations of this. This work aims to bring out the importance of the ILO in the characterization of human rights, in the implementation of the meaning of social dialogue in times of the Covid-19 pandemic.

Keywords: Human Rights – Social Dialogue – Social Justice – Covid-19 - International Labor Organization - Crises.

1 INTRODUÇÃO

No século XX ficaram as duas guerras mundiais e inúmeros outros conflitos na Ásia, na África, na América do Sul, que geraram milhões de mortos.

Quem fabricava as armas eram os trabalhadores... Quem ia para a guerra, os

trabalhadores... Quem sofria os efeitos devastadores desses conflitos eram as famílias desses trabalhadores, que recebiam-nos sem vida (ou não os recebiam!), mutilados física e/ou espiritualmente.

Simultaneamente a esses confrontos bélicos, surgia uma visão da necessidade do diálogo, da preocupação com os direitos humanos e com justiça social.

Para que essa ótica se transformasse em realidade, criou-se, com a Parte XIII do Tratado de Versalhes, a Organização Internacional do Trabalho.

Desde sua instituição, sempre, o sentido persuasivo de suas orientações e decisões tornou-se central.

Para isso se organizou a entidade com base no tripartismo, cada Estado-membro trazia dois representantes do governo, um dos trabalhadores e um dos empregadores.

Essa composição tripartite direciona-se sempre ao diálogo social, onde todas as orientações e/ou decisões levam em conta a pluralidade da composição do organismo internacional.

Esse diálogo social, que se observa na entidade internacional, deve também ser considerado pelos Estados-Membros em suas relações internas, quando se trata de discutir e/ou decidir matérias que envolvam as relações de trabalho.

Há uma discussão, no Brasil, se esse diálogo social foi observado no momento do debate e da votação da reforma trabalhista aprovada em 2017.

Por outro lado, desde 2020, início do ano (mês de março), o mundo se viu às voltas com a pandemia do coronavírus. Esse fenômeno, que surge numa época em que as comunicações entre os países são rápidas e/ou eficientes, gerou uma série de dificuldades para os Estados, os empresários e os trabalhadores.

A grande e rápida contaminação do coronavírus levou a milhares de internações em hospitais e mortes. As orientações dos governos foram desconstruídas, algumas permitindo continuidade da vida normal, outras estabelecendo *lockdowns*.

Além disso, discutiu-se a necessidade do uso de máscaras, lavagem das mãos com álcool gel, e principalmente evitar aglomerações.

Em seguida veio a vacina com uma esperança de reduzir as infecções e as mortes.

Nessa discussão, entre o quê e como fazer para manter a vida, surgiram dificuldades imensas para a continuidade do funcionamento das Escolas, das Empresas

e dos Serviços Públicos.

O teletrabalho, ou *home office*, passou a ser implementado com rapidez e medidas legislativas foram estabelecidas com o objetivo de enfrentar a pandemia.

Nesse período, mais do que nunca, ampliou-se o papel da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que passou a organizar (e replicar!) todos os procedimentos de enfrentamento da pandemia adotados por seus Estados-membros.

Avultou nesse período a força centrípeta do diálogo social, pelo qual os Estados, empresas e trabalhadores podem encontrar soluções imediatas para casos urgentes.

Qual o real significado da expressão diálogo social, adotada pela OIT? Qual a responsabilidade dos Estados-Membros adotarem esse parâmetro internamente?

Mais ainda: esse diálogo social decorre da compreensão do significado dos Direitos Humanos pela OIT? Como é possível saber o real significado do princípio da justiça social pregado pela OIT?

São essas inquietações e reflexões que fizeram surgir a necessidade de redigir esse artigo para compartilhar algumas ideias e ponderar sobre soluções possíveis.

A OIT surge ao final da Primeira Guerra Mundial. Mas as ideias relacionadas à sua criação são bem mais antigas.

Os resultados nefastos da Revolução Industrial em relação aos trabalhadores, e as primeiras leis protetivas na Europa, fazem ver a necessidade de uma regulamentação internacional do trabalho.

Nesse sentido as obras “O Manifesto Comunista” (Marx e Engels) e “Capital” (de Marx), além da “Encíclica Rerum Novarum” (do Papa Leão XIII) são seminais.

Construiu-se, a partir do século XX, em seu início, a ideia fundamental e necessária da constitucionalização do Direito do Trabalho (México, 1917 e Weimar, 1919) e de sua internacionalização (OIT 1919).

Com esse embasamento, fruto de muitos debates, crescem os significados das expressões “direitos humanos”, “direitos sociais”, “diálogo social”, “tripartismo” e “justiça social”.

Nosso trabalho debruça-se sobre esses importantes pontos, na expectativa de torná-los adequados e atualizados para enfrentar as dificuldades nas relações de trabalho no século XXI.

2 A IMPORTÂNCIA DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO NA CARACTERIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E/OU DIREITOS SOCIAIS

Os direitos humanos foram sendo estabelecidos com as Declarações de Direitos da Virgínia (1776), nos Estados Unidos, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (de 1789), na França e, mais recentemente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas na Resolução 217-A (III) de 10 de dezembro de 1948.

Até o final do século XIX não existia um organismo internacional que pudesse viabilizar propostas para um conteúdo mínimo de proteção ao trabalho. Somente em 1919, após o término da I Guerra Mundial, tornou-se possível fundar uma organização que se preocupasse de forma central com o trabalho humano em todo o mundo.

Ao criar, em sua primeira seção, a OIT, a Parte XIII do Tratado de Versalhes compreendia quatro capítulos, abrangendo a organização, o funcionamento, as prescrições gerais e as medidas transitórias da nova entidade. No Preâmbulo dessa seção considera-se que a Sociedade das Nações (organização antecedente à ONU) tem por objetivo estabelecer a paz universal, e que tal paz não pode ser fundada senão sobre a base da justiça social e que o trabalho humano não pode ser considerados uma mercadoria. Explicita também que não adotar um regime de trabalho realmente humano pode implicar em efeitos sociais da concorrência internacional. As Altas Partes Contratantes afirmam estar movidas por sentimento de justiça e de humanidade, assim como pelo desejo de assegurar uma paz duradoura mundial.¹ Ressalta esse Preâmbulo, no dizer de Arnaldo Sússekind, a tríplice justificativa que consagra o Direito do Trabalho e a visa universalizar, de forma “*humanitária, política e econômica*”², as leis social-trabalhistas.

No texto do art. 427 do Tratado de Versalhes, que se tornou famoso por ter relacionado os princípios fundamentais do Direito do Trabalho, reconheceu-se, de forma expressa, que “*o trabalho não deve ser considerado simplesmente mercadoria ou artigo de*

1 CASELLA, Paulo Borba. **Tratado de Versalhes na história do direito internacional**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 257-258.

2 SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000. p. 101-102.

comércio".³

Com esse preceito, registra Mario de La Cueva, afirma-se a essência do Direito do Trabalho: "*o trabalho não é uma mercadoria; equivale a sustentar que, em todos os casos, deve respeitar-se a dignidade da pessoa humana*".⁴

A Constituição da OIT preocupa-se, já no seu Preâmbulo, com a hipótese de um país não adotar um regime de trabalho realmente humano, uma vez que, sob sua ótica, isso "*constitui obstáculo aos esforços de outras nações que desejem melhorar a vida dos trabalhadores em seus países*".⁵ Com essa manifestação, inserida em seu texto maior, a OIT explicita seu temor com relação aos efeitos sociais da concorrência internacional, cada vez mais acirrada.⁶

Na Quarta Sessão do Comitê Preparatório da Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Genebra, em abril e maio de 1993, a OIT apresentou em documento em que registrava concentrar-se, na esfera da atividade econômica, em questões que dissessem respeito à proteção dos direitos humanos fundamentais envolvendo aspectos como o trabalho forçado, a discriminação no emprego, o trabalho informal e a liberdade de associação sindical.⁷

Afinal, para que servem as normas aprovadas pela OIT? Essas normas internacionais do trabalho dirigem-se a dois âmbitos muito especiais.

Em um primeiro plano, fixam "*metas a serem alcançadas por políticas nacionais e estabelecem um marco para a cooperação internacional*." Em outro, fomentam o tripartismo, protegem os direitos humanos fundamentais e "*traduzem um consenso internacional sobre como regular e garantir níveis mínimos de proteção aos trabalhadores*,

3 CASELLA, Paulo Borba. **Tratado de Versalhes na história do direito internacional**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 269.

4 LA CUEVA, Mario. **El nuevo derecho mexicano del trabajo**. México: Editorial Porrúa, 1979. T.I, p.276.

5 SÜSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT e outros tratados**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 15-16

6 SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça. Breves anotações sobre as convenções fundamentais da OIT. In: LAGE, Émerson José Alves; LOPES, Mônica Sette (Org.). **O direito do trabalho e o direito internacional, questões relevantes**: homenagem ao Professo Osíris Rocha. São Paulo: LTr, 2005, p. 94.

7 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. v.1, p. 305.

*aceitáveis para a comunidade internacional”.*⁸

Desde a sua criação, até hoje, a OIT desempenha papel notável na defesa e na promoção de padrões sociais compatíveis com a dignidade própria da pessoa humana. Vale-se, essa Organização, nesse prisma, de sua competência normativa internacional, produzindo inúmeros diplomas sobre diversos temas juslaboralistas, além de outros relacionados à promoção integral do ser humano. Compreende-se essa extensa obra normativa no sentido de permitir a avaliação da atualidade das normas internacionais tendo em conta os progressos sociais, econômicos e tecnológicos, e também no aspecto dos conteúdos das normas reclamarem a urgência de sua efetividade.⁹

Na lição de Flávia Piovesan, o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho situam-se como os primeiros marcos de internacionalização dos Direitos Humanos. Como explica, para que os direitos humanos se internacionalizassem, foi necessário redefinir o âmbito e o alcance do tradicional conceito de soberania estatal, com a finalidade de permitir o advento dos direitos humanos como questão de legítimo interesse internacional.¹⁰

Considera, ainda, Flávia Piovesan, que foi necessário redefinir o status do indivíduo no cenário internacional para que se tornasse verdadeiro sujeito de Direito Internacional. Desse modo, a OIT também contribuiu para o processo de internacionalização dos direitos humanos. Criada após a Primeira Guerra Mundial, tinha por finalidade promover padrões internacionais de condições de trabalho e bem-estar.¹¹ No século XXI, essa entidade já conta com 190 (cento e noventa) Convenções internacionais promulgadas, às quais Estados-partes passam a aderir, comprometendo-se a assegurar um padrão justo e digno nas condições de trabalho. Também essa entidade já emitiu 206 (duzentas e seis) recomendações e 6 (seis) protocolos.¹²

8 BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direitos humanos e trabalhadores**: atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do direito internacional do trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 94.

9 REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010. p. 97-98.

10 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 183.

11 Ibidem, p. 183-184.

12 ILO – ILO – International Labour Organization System on International Labour Standards. Disponível em <<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/zboprvfaz64&div=17&id=&pag>>.

Em uma imagem muito interessante, Jean-Claude Javillier compara o Direito Internacional do Trabalho (no seio do qual se abriga a OIT) ao Direito Comparado do Trabalho. Em sua ótica, aquele é, irmão deste. Reformando-se às origens e ao essencial, universalismo e particularismo, e considerando-se a ordem das relações profissionais e do Direito, pode-se considerá-los "*naturalmente complementares e interligados, arautos das respostas mais modernas aos desafios sociais, econômicos e políticos*".¹³

As normas internacionais do trabalho, na verdade, em movimento dinâmico, dirigem-se sucessivamente a: a) fixar metas para as políticas nacionais; b) estabelecer marco para a cooperação internacional; c) fomentar o tripartismo; d) proteger os direitos humanos fundamentais; e) traduzir consenso sobre a regulação e garantia de níveis mínimos de proteção aos trabalhadores.

A OIT promove padrões sociais compatíveis um a dignidade da pessoa humana, valendo-se de sua competência normativa. Produz, também, diplomas que levam em conta a promoção integral do ser humano e os progressos sociais, econômicos e tecnológicos.

3 O QUE SE PODE ENTENDER POR DIÁLOGO SOCIAL?

Desde a sua criação, a OIT encarou o tripartismo como base para o desenvolvimento das suas atividades. Para que a dinâmica do entendimento pudesse ser alcançada seria necessário que os Estados-Membros participassem com representantes do governo (2), dos trabalhadores (1) e dos empregadores (1).

Essa característica da OIT é única. Não existe nenhuma organização internacional que tenha essa exigência para o funcionamento democrático das suas entidades. Nesse sentido, a OIT é única, pois percebeu, desde sua fundação, que não é possível o diálogo se não estão presentes os interlocutores sociais fundamentais.

O diálogo social, para a OIT, compreende "*todo o tipo de negociações e consultas entre representantes dos governos, dos empregadores e dos trabalhadores sobre temas*

.....
Acesso em 08.06.2022.

13 JAVILLIER, Jean-Claude. Por uma contribuição dos professores universitários à dinâmica das normas internacionais do trabalho. In: LAGE Émerson José Alves; LOPES, Mônica Sette, (Org.); **O direito do trabalho e o direito internacional, questões relevantes**: homenagem ao Professor Osiris Rocha. São Paulo: LTr, 2005. p. 28.

*de interesse comum relativos a políticas econômicas, laborais e sociais, sendo um aspecto crucial na persecução da agenda do trabalho digno”.*¹⁴

A Declaração da OIT de 1998, sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, inclui o diálogo social num desses Princípios, especialmente o da liberdade sindical e o do reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva. Esse princípio, e direito, encontra-se plasmado em duas das convenções fundamentais da Organização, especificamente na Convenção 87, que trata da liberdade sindical e a proteção ao direito sindical de 1948 e na Convenção 98, sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva de 1948.¹⁵

De forma mais detalhada, a Declaração da OIT sobre a Justiça Social para uma Globalização Equitativa, de 2008, explicita claramente *“Em um contexto mundial marcado por uma interdependência e complexidade crescentes, assim como pela internacionalização da produção (...) o diálogo social e a prática do tripartismo entre os governos e as organizações representantes de trabalhadores e de empregadores, tanto no plano nacional como no internacional, se tornam ainda mais vigentes para alcançar soluções e fortalecer a coesão social e o Estado de direito, entre outros meios, mediante as normas internacionais do trabalho”.*¹⁶

O diálogo social, em nível internacional, é tratado na Recomendação 113 da OIT sobre consulta por ramos de atividades e âmbito nacional, que estipula que a cooperação deveria servir para promover o exame conjunto de temas de mútuo interesse, com a finalidade de chegar, na maior medida possível a soluções aceitas de comum acordo. Ademais, as autoridades públicas devem buscar *“as opiniões, o assessoramento e assistência”* das organizações de empregadores e de trabalhadores a respeito de questões tais como: *“i) a preparação e aplicação da legislação relativa a seus interesses; ii) a criação e funcionamento de organismos nacionais, tais como os que se ocupam de organização do emprego, formação e readaptação profissionais, proteção dos*

14 OIT Lisboa. Tripartismo e Diálogo Social. Disponível em <https://www.ilo.org/lisbon/temas/WCMS_650874/lang--pt/index.htm> Acesso em 08.06.2022.

15 OIT Brasília. Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento. Disponível em <https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf> Acesso em 08.06.2022.

16 OIT Brasília. Declaração da OIT sobre A Justiça Social para uma Globalização Equitativa, 2008. Disponível em <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336918.pdf> Acesso em 21.06.2022.

*trabalhadores, segurança e higiene no trabalho, produtividade, seguridade e bem estar sociais; e iii) a elaboração e aplicação de planos de desenvolvimento econômico e social".*¹⁷

É importante mencionar que o diálogo social sobre esses pontos cresceu consideravelmente na maioria dos países da Europa ocidental nos anos das décadas de sessenta e setenta. Em vários dele, perdura *"um componente básico de política social, ainda quando as discussões tropeçam, frequentemente, em temas vinculados ao desemprego"*.¹⁸

O diálogo social é extremamente necessário, especialmente quando os interesses de diferentes segmentos da sociedade não são coincidentes. Deve-se entender que as pessoas afetadas pelas Decisões devem poder expressar as suas necessidades, participar dos processos de decisão e influenciar as decisões finais, para que os governos, e outros que tomem decisões, possam chegar a um equilíbrio adequado de interesses. Como se pode asseverar: *"este princípio social básico aplica-se tanto às instituições políticas da democracia em sentido lato como ao mundo do trabalho"*.¹⁹

Considera-se, portanto, o diálogo social como um meio para alcançar os progressos social e econômico, além de um objetivo em si mesmo, simultaneamente, na medida em que dá voz às pessoas e lhes permite participar nas suas sociedades e locais de trabalho. Assim, conceitua-se diálogo social como a terminologia que descreve a participação dos trabalhadores, dos empregadores e dos governos na tomada de decisões em matéria de emprego e locais de trabalho. Inclui todos os tipos de negociação, consulta e troca de informações entre os representantes destes grupos sobre interesses comuns nas políticas econômicas, laborais e sociais.²⁰

17 SERVAIS, Jean – Michel. **Derecho Internacional del Trabajo**. Traducción Jorgelina F. Alimenti. Buenos Aires, Argentina: Heliasta, 2011. p. 117.

18 SERVAIS, Jean – Michel. **Derecho Internacional del Trabajo**. Traducción Jorgelina F. Alimenti. Buenos Aires, Argentina: Heliasta, 2011. p. 117.

19 OIT. Conferência Internacional do Trabalho, 102ª Sessão, 2013. Relatório VI – Diálogo social. Discussão recorrente sobre diálogo social no quadro da Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, 2013. Sexto ponto da ordem de trabalhos. Bureau Internacional do Trabalho. Genebra. p.5. Disponível em < https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_717833.pdf> Acesso em 21.06.2022.

20 OIT. Conferência Internacional do Trabalho, 102ª Sessão. 2013. Relatório VI – Diálogo social. Discussão recorrente sobre diálogo social no quadro da Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, 2013. Sexto ponto da ordem de trabalhos. Bureau Internacional do Trabalho. Genebra. p.5. Disponível em < https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_717833.pdf> Acesso em 21.06.2022.

Costuma-se entender o diálogo social como podendo ocorrer de duas formas: bipartido e tripartido. O diálogo social bipartido será entre os trabalhadores e os empregadores, que a OIT designa como parceiros sociais. Chama-se diálogo tripartido quando inclui o governo. Quando o diálogo social ocorre de forma bipartida pode assumir a forma de negociação coletiva ou outras formas de negociação, cooperação e prevenção e resolução de conflitos.

Sendo tripartido o diálogo social, reúne os trabalhadores, os empregadores e o governo para discutir políticas públicas, leis e outras decisões que afetem o local de trabalho ou os interesses dos trabalhadores e dos empregadores.

Trata-se de uma peculiar característica da OIT, que só essa organização internacional possui, fazendo-a única em uma permanente interlocução entre governos, trabalhadores e empregadores dos Estados-Membros.

4 A JUSTIÇA SOCIAL COMO FUNDAMENTO PARA RELAÇÕES DE TRABALHO SAUDÁVEIS

A locução justiça social é muito utilizada para lembrar a necessidade de uma justiça mais ampla e indusiva, que realmente se preocupe com os problemas da sociedade. Há, no entanto, dificuldade de conceituá-la para uma compreensão mais nítida.

Segundo Héctor-Hugo Barbagelata, essa expressão começou a se generalizar em meados do Século XIX e foi acolhida em diversos tipos de documentos. Pode-se, desde logo, pensar em uma formulação positiva ou negativa. Quando se afirma injustiça social, nota-se a face negativa. Pode-se exemplificar com a luta dos trabalhadores dirigida contra uma sociedade embasada no privilégio e na injustiça social.

Entretanto, sob a ótica positiva, o conceito de justiça social é muito mais que uma mera luta contra a injustiça, supondo elementos de *"melhoria das condições e de respeito à dignidade humana"*.²¹

É razoável indagar, considerando a indiscutível melhora nas condições de trabalho e dos níveis de vida que se produziram em grande parte do mundo, se continua

21 BARBAGELATA, Héctor-Hugo. **A evolução do pensamento do Direito do Trabalho**. Trad. Sidnei Machado. São Paulo: LTr, 2012. p. 92.

a ser necessário, em nossos dias, uma ação internacional a favor da justiça social tanto como em 1919, quando se criou a OIT. A partir de quatro considerações, é possível sustentar uma resposta afirmativa.

Em primeiro lugar, se a injustiça, a miséria e as privações foram reduzidas em grande medida nos países industrializados, a maior parte do mundo, e em especial o Terceiro Mundo, seguem tendo necessidades urgentes, que não foram satisfeitas, a esse respeito.

Em segundo lugar, se melhoraram as condições materiais, as liberdades essenciais que condicionam certos direitos fundamentais das pessoas, como a liberdade sindical, continuam sofrendo graves afrontas e, em certos países, encontram-se inclusive em regressão.

Em terceiro lugar, nas sociedades em rápida evolução, o conceito de justiça social não é estático e nem absoluto. Num mundo no qual o sentido de justiça, igualdade e dignidade se torna mais agudo, a tomada de consciência de certas injustiças se desenvolvem, e os grupos prejudicados ou classes desfavorecidas já não se resignam à situação que sofreram durante largo período. A melhor ilustração desse fenômeno é a ação levada a cabo nesses últimos anos contra as discriminações de todo tipo. Além dos mais, quando de satisfazem as necessidades elementares, aparecem novas necessidades, surgem novos problemas, se produzem desequilíbrios imprevistos. As crises que atravessam as sociedades chamadas de consumo, e a necessidade de participação na gestão social, que sentem, em seu seio, diversos grupos da população que se consideram alienados, são as manifestações mais evidentes disso.

Em quarto, e último lugar, a ação internacional a favor da justiça social já não se limita à clássica “tutela dos fracos” e a uma ação puramente humanitária tendente a corrigir os abusos mais flagrantes. Desde o princípio, a justiça social era muito mais que a supressão da injustiça social. Era, sim, *“uma política positiva para permitir ao indivíduo adquirir seus direitos políticos, econômicos e morais”*. Com a Declaração de Filadélfia, o conceito de justiça social tomou um significado mais amplo, posto pretender que *“todos os seres humanos, sem distinção de raça, credo ou sexo, têm direito a perseguir seu bem-estar material e seu desenvolvimento espiritual em condições de liberdade e dignidade, se segurança econômica e em igualdade de oportunidades”*. Igualmente, em escala nacional, o Estado já não se limita a assegurar o respeito à ordem, a defesa

do país e a ajuda aos mais necessitados, assumindo, geralmente, a tarefa de garantir o bem-estar da população e de um nível de vida compatível com a dignidade humana. A comunidade internacional deixou de ter como única responsabilidade a manutenção da paz, da existência de relações internacionais harmoniosas e de algumas excepcionais “intervenções humanitárias”, pois que agora também deve contribuir ativamente para o bem-estar da humanidade.²²

É imprescindível recordar do preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que, de forma enfática, afirma:

- a paz universal e permanente só pode basear-se na justiça social;
- existem condições de trabalho que contêm tal grau de injustiça, miséria e privações para grande número de seres humanos, que o descontentamento causado constitui uma ameaça para a paz e a harmonia universais;
- considera urgente melhorar diversos aspectos da proteção do trabalho, a contratação do trabalhador, a luta contra o desemprego, a previdência social, a posição do trabalhador estrangeiro, o princípio da liberdade sindical, a organização do ensino técnico-profissional;
- se qualquer nação não adotar um regime de trabalho realmente humano, essa omissão constituirá um obstáculo aos esforços de outras nações que desejem melhorar a sorte dos trabalhadores em seus próprios países.²³

Não há qualquer dúvida que essas afirmações do Texto Magno da OIT definem os três motivos inspiradores da criação dessa entidade, tendo em conta a concepção universal que visa alcançar a grande maioria dos seres humanos:

um sentimento de justiça social, por existirem, ainda, condições de trabalho que implicam para um grande número de pessoas, misérias e privações;
o perigo de injustiça social, para a manutenção da paz, em vista do descontentamento que gera;
a similaridade das condições de trabalho na ordem internacional a fim de evitar os esforços de certas nações de certas nações que, desejos às de melhorar a sorte dos seus trabalhadores, possam ser obstadas

22 VALTICOS, Nicolas. **Decreto Internacional del Trabajo**. Trad. Maria José Treviño. Madrid. Editorial Tecnos, 1977. p. 129-132.

23 SCALÉRCIO, Marcos; MINTO, Tulio Martinez. **Normas da OIT organizadas por temas**. São Paulo: LTr, 2016. p. 9.

pela não-adoção, por outros países, de regimes de trabalho realmente humanos.²⁴

Como salienta, com precisão, Héctor-Hugo Barbagelata, podem ser encontradas menções sobre a Justiça Social nos textos de várias constituições políticas, *“como a da Costa Rica de 1949 (art.74), a título de critério que deve inspirar a legislação, ou a do Brasil, adotada em 1988, cujos arts. 170 e 193 se referem à Justiça Social ao definir os fundamentos da ordem econômica e social”*.²⁵

Seguirão sendo discutidos os aspectos teóricos e ideológicos do verdadeiro significado de Justiça Social, com certeza. Como se nota, em seu sentido mais geral, o conceito de justiça exige que cada indivíduo receberá o que lhe é mais devido. Dentro dessa fórmula distinguem-se os significados de justiça formal e material. Quanto à primeira, exige distribuições que estejam de acordo com os critérios ou regras existentes ou aceitas. Acarreta, em síntese, a igualdade formal, caso se assevera que *“todas as pessoas em uma sociedade ou grupo devem ser tratadas de acordo com as mesmas regras”*. Relativamente à justiça material (ou substantiva), refere-se à identificação dos critérios distributivos adequados (tais como direitos, merecimento, necessidade ou escolha). A justiça material *“pode justificar desigualdades substantivas de renda ou redistribuição entre diferentes grupos sociais. É em geral identificada com a justiça social”*.²⁶

As expressões “diálogo social” e “justiça social” relacionam-se à imensa jornada que se iniciou com a OIT, em 1919, e se agiganta com os novos desafios do século XXI. Sem o apelo a esses paradigmas e a conformação da nossa sociedade a esse modo de relacionar-se, o mundo do trabalho não encontrará a paz e a segurança desejadas pelo Tratado de Versalhes quando lançou as bases do tripartismo como semente do entendimento.

24 SÜSSEKIND, Arnaldo et all. **Instituições de Direito do Trabalho**. 21. ed. v. 2. São Paulo: LTr, 2003. p. 1.505.

25 BARBAGELATA, Héctor-Hugo. **A evolução do pensamento do Direito do Trabalho**. Tradução de Sidnei Machado. São Paulo: LTr, 2012. p. 94.

26 OUTHWAITE, William; BOTTOMORE, Tom. Trad Álvaro Cabral e Eduardo Francisco Alves. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1996, p. 406.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Somente com o funcionamento da Organização Internacional do Trabalho, criada pelo Tratado de Versalhes (parte XIII, em 1919), o mundo passou a ter uma extraordinária referência quanto aos parâmetros de orientação para regular o trabalho realizado.

Estabeleceram-se dentro do capitalismo marcos quanto à jornada, fiscalização das empresas quanto ao ambiente de trabalho, proteção de mulheres e crianças, inicialmente, até chegarmos ao século XXI com preocupações quanto à violência e assédio no mundo do trabalho.

Esses desafios e compromissos tiveram base sólida no tripartismo que diferenciou a entidade desde sua fundação, reunindo Governos, Trabalhadores e Empregadores, e também na constatação da necessidade imprescindível do diálogo social e da justiça social.

Como diálogo social pode-se entender a participação dos trabalhadores, dos empregadores e dos governos na tomada de decisões em matéria de emprego e locais de trabalho, incluindo todos os tipos de negociações, consultas e trocas de informações entre os representantes desses grupos sobre interesses comuns nas políticas econômicas, trabalhistas e sociais.

A Declaração de 1998 da OIT ressaltou o papel de direitos fundamentais da liberdade sindical, da negociação coletiva e da proibição do trabalho forçado, do trabalho infantil e da discriminação.

A justiça social, portanto, significa muito mais do que uma luta a se travar contra a injustiça, tratando-se de uma expressão propositiva no sentido de relacionar-se à melhoria das condições dos seres humanos trabalhadores e de respeito à dignidade humana.

Constitui-se a justiça social em um princípio de ação, em busca de melhores condições de vida e de trabalho para que todos os seres humanos sejam considerados sem discriminação de raça, credo ou sexo, tendo garantidos seus direitos de promoção do bem-estar material e do desenvolvimento espiritual com condições de liberdade e dignidade, de segurança econômica e de igualdade de oportunidades.

A importância da OIT, renovada na passagem do seu centenário, pode ser avaliada em todas as circunstâncias pelo papel civilizador que exerce com seus três pilares democráticos: tripartismo, diálogo social e justiça social.